

# MARCAS *VERSUS* AS DENOMINAÇÕES DE CULTIVARES PRESENTES EM DUAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS BRASILEIRAS PARA CAFÉ

Patrícia Maria da Silva Barbosa<sup>1</sup>, Celso Luiz Salgueiro Lage<sup>2</sup>,  
Lucia Regina Rangel de Moraes Valente Fernandes<sup>3</sup>

(Recebido: 17 de setembro de 2015 ; aceito: 25 de novembro de 2015)

**RESUMO:** O crescente interesse dos consumidores nos cafés que destacam a qualidade e origem está criando um nicho mercadológico que busca mais do que se pode perceber através dos cinco sentidos físicos. Estes atributos extras podem ser sinalizados pelos produtores através do uso de Marcas e Indicações Geográficas. Indicar a cultivar fornecedora do café no pacote, inserindo-a na marca poderia ser uma forma de carrear o prestígio da cultivar ao produto. Porém, o registro de marcas como denominações de cultivares é proibido, segundo a Lei de Cultivares brasileira. Procurou-se, no presente trabalho, identificar a existência de marcas, contendo as denominações das cultivares utilizadas pelas Indicações Geográficas “Região do Cerrado Mineiro” e “Alta Mogiana”. Visou-se, ainda, propor possíveis soluções para o conflito legislativo. Para tanto, confrontaram-se as informações disponibilizadas pelos bancos de dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Como resultado, concluiu-se que, 7 das 10 cultivares discriminadas nas Indicações Geográficas estão presentes em marcas depositadas no INPI. Porém, nenhuma marca foi solicitada por titulares de denominação de cultivar no Registro Nacional de Cultivares. Devido à ausência de proibição na lei de Marcas sobre o registro de denominações de cultivares, sugere-se o uso dos incisos VI, X e XVII da Lei da Propriedade Industrial.

**Termos para indexação:** Região do Cerrado Mineiro, Alta Mogiana, Lei de Cultivares brasileira, Lei da Propriedade Industrial brasileira, sinais distintivos.

## BRANDS *VERSUS* CULTIVAR DENOMINATION IN TWO BRAZILIAN GEOGRAPHICAL INDICATIONS FOR COFFEE

**ABSTRACT:** The coffees consumer interest based on quality and origin labeling increasing is creating a market which seeks for more than can be perceived through the five physical senses. These extra attributes can be signaled by the producers through the use of brands and geographical indications. Insert in a coffee package the cultivars denomination as a brand could be a way of carrying the prestige of it to the product. However, registers a cultivar denomination as trademark is prohibited under the Brazilian Plant Cultivar Protection Act. This study sought to identify the existence of brands with varieties denominations used by “Região do Cerrado Mineiro” and “Alta Mogiana”, coffee Brazilian Geographic Indications. As well discuss conflicts legislative possible solutions. It has confronted information provided by Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply’s and National Institute of Industrial Property’ databases. 7 of the 10 cultivars discriminated on Geographical Indications are present in brands deposited at the National Institute of Industrial Property. But none of the registers belongs to the National List record designation’s owner. It’s suggested that varieties denominations should use VI, X and XVII Industrial Property Law’s sections of prohibitions, as applicable.

**Index terms:** Cerrado Mineiro Region, Alta Mogiana, Brazilian law on cultivars, Brazilian Industrial Property Law, Distinctive Signs.

### 1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que o interesse formal pelo café de qualidade no Brasil começou em 1969 quando, visando adequar-se ao cenário internacional, o governo implantou o Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais, através do Instituto Brasileiro do Café (IBC). Na época, para receber financiamento do governo através deste plano, os produtores deveriam apresentar projetos baseados em um zoneamento agro-climático, com uso de variedades melhoradas e aplicação de novas

tecnologias, tais como práticas de correção de solo e adubação, entre outras.

Era um cenário de crise do café como *commodity*, que influenciou parte dos produtores nacionais a buscarem cafés diferenciados, devido ao melhor preço praticado no mercado internacional, de acordo com a melhor qualidade (LEÃO; PAULA, 2010). Neste contexto, a questão da origem das cultivares empregadas, visando à aquisição de qualidade da bebida a informação destes atributos ao consumidor ganhou importância.

<sup>1</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial -Diretoria de Marcas - Rua São Bento, 1 - 7º andar - 20.090-010 - Rio de Janeiro -RJ patmaria@inpi.gov.br

<sup>2</sup>Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Academia de Propriedade Intelectual e Inovação - Rua Mayrink Veiga, 9 - 18º andar -20.090-910 - Rio de Janeiro - RJ - clage@inpi.gov.br

<sup>3</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Academia de Propriedade Intelectual e Inovação - Rua São Bento, 1 - 18º andar 20.090-010 - Rio de Janeiro - RJ - luciareg@inpi.gov.br

Porém, a obtenção e a disponibilização de uma cultivar que tenha influência direta na qualidade da bebida produzida é resultado de um complexo e demorado esforço inovativo, que ocorre, geralmente, após um demorado programa de melhoramento vegetal. Desta forma, identificar a cultivar obtida é tão importante que a existência de uma denominação própria é um dos cinco atributos obrigatórios para a obtenção da proteção legal por propriedade intelectual (BRASIL, 2011).

Atualmente, para se identificar uma nova cultivar devem ser seguidas as regras específicas previstas na Lei de Proteção de Cultivares - Lei 9.456/97 ou LPC (BRASIL, 1997b) e no Decreto de Proteção de Cultivares, Decreto nº 2.366/1997 (BRASIL, 1997a), que a regulamentam.

Segundo estas, a denominação de uma cultivar deve conter de uma a três palavras, que podem resultar em uma combinação alfanumérica (*BRS 185*), uma combinação de palavras e letras (*IPR Uirapuru*) ou uma combinação de palavras e números, como *Silotec 20* (BRASIL, 2011).

Esta cultivar deve designar um grupo de plantas com características fenotípicas e genotípicas homogêneas, perfeitamente identificáveis, significativamente diferentes de outras cultivares, e estáveis, transmissíveis ao longo das gerações seguintes (BRASIL, 1997b, art. 3).

Isto vai indicar ao consumidor atributos específicos de um produto e esse é comumente atingido através da utilização das marcas. Citar na marca, a presença de uma cultivar reconhecida pelo mercado como produtora de cafés de boa qualidade, poderia ser uma alternativa interessante. Porém, esta utilização é proibida pelo Decreto de Proteção de Cultivares que determina que é proibido registrar como denominação de cultivar, termo que esteja requerido como marca no INPI (BRASIL, 1997a, art. 7, alínea I, parágrafo 1).

Porém, não basta apenas plantar uma cultivar, capaz de produzir bebida de qualidade superior. Scholz et al. (2013, p. 14) publicaram um estudo em que avaliavam os atributos sensoriais e as características físico-químicas do grão torrado e da bebida de diferentes variedades, em dois municípios cafeeiros do estado do Paraná e concluiu que: “As cultivares de café tiveram comportamentos diferenciados nos locais estudados, não sendo possível associar características sensoriais específicas para cada cultivar, sugerindo respostas diferentes para mesma cultivar, em locais diferentes”.

Tal afirmação reforça a influência do local onde o café é plantado e de todo seu processo de produção. Desta forma, a determinação de uma

origem geográfica produtora de cafés de qualidade é uma importante ferramenta de diferenciação no mercado.

Entidades coletivas, interessadas em buscar o reconhecimento de suas regiões como territórios diferenciados para a produção de café, têm buscado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para obterem registros de Indicações Geográficas (IGs). Isto porque a identificação de uma origem geográfica é justamente a base do conceito da proteção por Indicações Geográficas (IGs).

As IGs são sinais distintivos de uso coletivo, divididas em duas modalidades: Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO) (BRASIL, 1996, art. 176). Grosso modo podemos dizer que a IP é a expressão ou sinal que indica a origem geográfica específica de um produto ou serviço, enquanto na DO soma-se à definição da IP, o fato de que este produto ou serviço possui tais características particulares, devido ao meio geográfico em que se encontra, tais como o tipo de solo, o qual confere sabores diferenciados a uma uva produtora de vinho. Nesta, se incluem ainda fatores humanos singulares tais como as condições específicas de produção, como, por exemplo, a forma ímpar de manusear o leite para transformá-lo em queijo (BARBOSA; FERNANDES; LAGE, 2013).

Diversos autores, como Niederle (2012), Schübler (2009) e Vieira, Watanabe e Bruch (2012), creditam às IGs, a possibilidade de servirem como instrumentos para valorizar e atestar os níveis de qualidade e as singularidades regionais de produtos relacionados a fatores naturais ou humanos, de uma área geográfica delimitada, influenciando em seu desenvolvimento territorial.

Tais características diferenciadoras dos produtos assinalados pela IG costumam estar descritas no Regulamento de Uso. Este é um documento obrigatório onde deve constar o processo de produção, seu controle e ainda outras informações que o titular considere pertinentes. Portanto, o regulamento é um importante documento norteador da IG.

As principais características, segundo a legislação em vigor dos ativos de propriedade intelectual, abordados neste estudo, cultivares, marcas e IGs, estão presentes no Quadro 01.

O órgão oficial de registro de IGs e Marcas é o INPI, enquanto a proteção de cultivares é de competência do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**QUADRO 1** - Principais características, segundo a legislação em vigor das IGs, marcas e cultivares. Elaboração própria.

CARACTERÍSTICAS	DENOMINAÇÃO DE CULTIVAR	MARCA	IG
Legislação em vigor	Lei 9.456/97 (LPC) Decreto 2.366/97	Lei 9279/97 (LPI)	Lei 9279/97 (LPI) Instrução Normativa INPI nº 25/2013
Função	designar um grupo de plantas com características fenotípicas e genotípicas homogêneas	identificar e distinguir produtos e serviços	proteger nome geográfico
Titularidade	requerente do registro	requerente do registro	produtores e prestadores de serviço locais que sigam o regulamento de uso*
Documentação específica	relatório descritivo com os descritores morfológicos e agronômicos	inexistente	regulamento de uso
Direito de uso	titular do registro	titular do registro	residentes na região geográfica delimitada
Vigência da proteção	18 anos (para café)	dez anos renováveis indefinidamente	indefinida, independente de renovação

\*A titularidade de uma IG não é citada no marco legal em vigor. Para maiores informações verificar Lei 9.279 (BRASIL, 1996) e Instrução Normativa INPI nº25/2013 (BRASIL, 2013).

No entanto, é necessário salientar que existe uma distinção entre proteção e registro de cultivares: a proteção é outorgada pelo SNPC, e garante ao obtentor direitos de propriedade sobre a cultivar desenvolvida, permitindo a cobrança de royalties, por exemplo. Já o registro no Registro Nacional de Cultivares (RNC), também vinculado ao MAPA, habilita as cultivares à comercialização. Sem este registro, a cultivar não pode ser comercializada e disponibilizada ao cultivo.

Todos estes ativos de propriedade intelectual podem ser utilizados em conjunto, para sinalizar diversas informações ao consumidor. Dentro desta perspectiva, o objetivo do presente estudo é verificar a existência de marcas contendo denominações de cultivares e propor soluções para a controvérsia de registro de denominação de cultivar *versus* marcas, segundo as legislações em vigor, LPC e LPI. Usou-se, como base, o segmento de cafés brasileiros protegidos por IGs. Foi verificado se o regulamento de uso das IGs discriminava cultivares específicas, a serem utilizadas pelos produtores, e se estas cultivares eram alvo de pedidos e/ou registros de marcas.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para a realização deste estudo foi de pesquisa qualitativa, com estudo de caso do tipo descritivo-explanatório (YIN, 2010). É uma estratégia de pesquisa abrangente, com uso de múltiplas fontes de evidência: levantamentos acadêmicos, dados secundários e documentos oficiais, tais como a legislação vigente no país sobre o tema: Lei 9279/97, Lei 9456/97, Decreto 2366/97 e Instrução Normativa INPI nº25/2013.

A pesquisa foi possível tendo em vista a disseminação de informações por meio da página oficial, na Internet, dos dados sobre depósitos e concessões de marcas ([http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/busca\\_marcas](http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/busca_marcas)) e devido ao acesso a cópias na íntegra dos processos de Indicações Geográficas (IGs), da base pública. Desta forma, a base de dados de marcas e os processos de IGs, disponibilizados pelo INPI: “Região do Cerrado Mineiro” (processo nº IG990001), “Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais” (processo nº IG200704), “Norte Pioneiro do Paraná” (processo nº IG200903) e “Alta Mogiana” (processo nº IG200703), foram importantes fonte de consulta.

A mesma importância teve a base de dados disponibilizada na internet pelo MAPA. As denominações de cultivares registradas foram consultadas na seção respectiva do Portal do MAPA (<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/denominacao-cultivares>). As cultivares protegidas, por sua vez, foram identificadas na página <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/cultivares-protegidas>. A existência de poucos estudos publicados a respeito, que compreendam todos os aspectos trazidos à baila, ainda impede generalizações. Da mesma forma, o objeto de estudo em questão, devido à sua característica, não comporta análises estatísticas. Portanto, a pesquisa exploratória é significativa nestes casos, especialmente quando se visa modificar e esclarecer conceitos ainda não pacificados.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 IG x Cultivar

Segundo Schübler (2009), o café com determinação de origem não segue os padrões do mercado de café como *commodity*, tendo cotação superior. Com vistas a atingir este mercado, foram depositados no INPI nove pedidos de registros de IGs, para o produto café, desde a entrada em vigor da LPI em 1997, até novembro de 2013.

Este número representa 16,4% da totalidade dos depósitos nacionais (dados referentes até novembro de 2013, segundo a base de dados do INPI).

Destes nove depósitos, quatro se tornaram IGs reconhecidas (até novembro de 2013) e todas elas na modalidade de Indicação de Procedência (IP), conforme demonstrado no Quadro 02.

Cumprir informar que o INPI reconheceu a denominação de origem “Região do Cerrado Mineiro” em 31/12/2013, data posterior ao período do presente estudo, motivo pelo qual não ela é aqui analisada.

Tem-se, portanto, que uma IG se localiza no estado de São Paulo: Alta Mogiana; uma, no estado do Paraná: Norte Pioneiro do Paraná e duas, no estado de Minas Gerais: Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais e Região do Cerrado Mineiro.

Minas Gerais é o estado que mais requereu IGs para café, ao INPI, durante o período de estudo, correspondendo a 66,7% dos pedidos com seis solicitações. Pode-se considerar que esta liderança esteja correlacionada à história da região e à adesão dos cafeicultores mineiros ao Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais, a partir de 1969. Além disto, a região do Cerrado Mineiro foi a 1ª região produtora de café demarcada no Brasil, através da Portaria 165/95 do Instituto Mineiro de Agropecuária da Secretaria da Agricultura, do estado de Minas Gerais.

**QUADRO 2** - Indicações Geográficas nacionais reconhecidas para café, até novembro de 2013.

Elaboração própria.

IG	Nº do Processo	Data da concessão	Escopo da proteção
Região do Cerrado Mineiro (IP)	IG990001	14/04/2005	café
Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais (IP)	IG200704	31/05/2011	café
Norte Pioneiro do Paraná (IP)	IG200903	29/05/2012	café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído
Alta Mogiana (IP)	IG200703	17/09/2013	café

Os quatro pedidos de registro, depositados no INPI tiveram seus regulamentos de uso verificados. A IG “Norte Pioneiro do Paraná” e a IG “Região da Serra da Mantiqueira do estado de Minas Gerais” não explicitaram, em seus regulamentos, quais variedades deveriam ser empregadas. Apenas determinaram que os produtores deveriam utilizar a espécie *Coffea arabica*.

Este fato chama a atenção, pois o regulamento de uso é o instrumento oficial que visa reger o processo de produção do café, que será sinalizado pela IG. A variedade empregada, reconhecidamente, faz diferença no café produzido (CARVALHO, 2008; FAZUOLI et al., 2007; LIMA FILHO et al., 2013). Portanto, considera-se que incluir esta informação neste documento valorizaria ainda mais a especificidade do produto. Como a legislação em vigor não exige esta especificidade, a omissão pode acontecer pela praticidade. Evitar-se-iam, assim, dificuldades no caso da cultivar apresentar problemas, ao longo da produção ou ainda caso fosse substituída por outra

nova, com melhor desempenho.

No entanto, encontrou-se que as IGs “Região do Cerrado Mineiro e Alta Mogiana” discriminaram, em seu regulamento de uso, quais as cultivares a serem utilizadas pelos produtores locais (Quadro 03):

A análise comparativa das cultivares presentes no Quadro 03, com a literatura acadêmica disponível (CARVALHO, 2008; FAZUOLI et al., 2007; LEÃO; PAULA, 2010; LIMA FILHO et al., 2013; SCHOLZ et al., 2013) comprovou que estas cultivares são consideradas com destaque na produção de bebida de qualidade superior.

Importante observar que as denominações das cultivares, aqui elencadas no Quadro 03, estão grafadas exatamente conforme a escrita apresentada nos processos depositados no INPI. Acontece que, no Brasil, até o final da década de 1990, a denominação de uma cultivar era acompanhada do número da linhagem. Desta forma, uma cultivar Catuaí Amarelo possuía várias linhagens, denominadas como H2077-2-5-62 e H2077-2-5-74 (CARVALHO, 2008).

**QUADRO 3** - Cultivares presentes no regulamento de uso da IP “Região do Cerrado Mineiro” e na IP “Alta Mogiana”.

Cultivares presentes no regulamento de uso da IP “Região do Cerrado Mineiro”	Cultivares presentes no regulamento de uso da IP “Alta Mogiana”
Mundo Novo linhagens 379-19; 376-4; 515-11; 515-3 e 388-17	Mundo Novo IAC 379/19, 388/17 e 379/4
Acaiá linhagens 474-19; 474-4; 474-1 e 474-7	
Catuaí Vermelho linhagens H 2077-2-5-144, 99, 44, 81 e 15	Catuaí Vermelho IAC/99
Catuaí Amarelo H 2077-2-5-74, 39, 47, 62, 86, 32 e 100	Catuaí Amarelo IAC/62
Icatu Vermelho linhagens 2941, 2942, 2945, 4040, 4041, 4042, 4042, 4046 e 4228	
Icatu Amarelo 2944, 3282 e 2907	
Catuaí linhagens F4-L36/6.9/24, 24/B7, L35N, L7/21 E L7/21-17	
IAPAR 59	
Tupi IAC	
Obatã IAC	Obatã Vermelho IAC 1669/20
Rubi	
Bourbon Amarelo linhagens LCJ3-400, IAC J9, J10, J19, J20, J22 E J24.	Bourbon Amarelo IACLJ10

Este tipo de denominação ainda é usualmente utilizada no mercado, caso da IG “Região do Cerrado Mineiro”, que valeu-se das denominações antigas e/ou sinonímia, na descrição de suas cultivares. Exemplo da Obatã IAC, em que o termo “vermelho” e a numeração foram omitidos.

O confronto entre as cultivares presentes nas duas IGs, segundo o Quadro 03, demonstra que a IP Alta Mogiana é mais restritiva e discrimina um número menor de cultivares, que podem ser utilizadas pelos produtores do que a IP “Região do Cerrado Mineiro”. Apenas duas cultivares são utilizadas por ambas: Mundo Novo IAC 379/19 e a Obatã Vermelho IAC 1669/20. Estas registradas no RNC, sob o nº 02909 e 1669/20, respectivamente.

Esta pequena interseção entre os conjuntos é um resultado compatível com o conceito de especificidade, contido nas IGs. Isto porque o interesse das IGs estudadas é justamente diferenciar-se no mercado ao oferecer um produto singular, compatível de ser considerado café especial. O mesmo pode-se dizer sobre as cultivares, tendo em vista que uma cultivar possui características próprias que se adequam mais a determinadas condições ambientais do que outras. Portanto, o resultado encontrado está de acordo com o esperado.

Importante ressaltar que, conforme busca na página oficial da internet do SNPC, realizada em dezembro de 2013, nenhuma destas cultivares se encontrava protegida.

### 3.2 Marca X Denominação de Cultivar

De acordo com Decreto de Proteção de Cultivares (BRASIL, 1997a, art. 7, alínea 1, parág. 1) “O titular do direito de proteção não poderá utilizar, como denominação da cultivar, uma designação que reproduza, no todo ou em parte, marca de produto ou serviço vinculado à área vegetal, de aplicação da cultivar, ou marca notória”.

Esta restrição visa impedir a fidelização à marca (BARBOSA, 2013). E ainda que o titular da marca possa criar obstáculos a livre comercialização após a extinção de direitos da cultivar. Isto porque, a proteção por cultivar tem limite temporal, enquanto o registro de marca pode ser prorrogado por tempo indeterminado. Basta apenas o titular solicitar a renovação do registro, a cada dez anos.

Para identificar se as denominações das

cultivares discriminadas nas IGs estudadas estão presentes em marcas de café, realizou-se uma comparação entre estas e os depósitos de pedidos de registro de marcas e as concessões no banco de dados de marcas do INPI. Como denominação foi considerada apenas o termoprincipal, desconsiderando as linhagens.

No Quadro nº 03, apresentam-se os resultados encontrados. Estes foram elaborados a partir dos dados levantados, através da busca no site do INPI – <http://www.inpi.gov.br>. O período de estudo foi de 01/01/2003 a 01/01/2013, pois, buscou-se configurar o cenário disponível no segmento cafeeiro, durante a última década. Como critério temporal utilizou-se a data de depósito.

A Classificação Internacional (NICE) de Produtos e Serviços para o Registro de Marcas - NCL possui 45 classes. Cada uma corresponde a um grupo específico de produtos ou serviços ao qual a marca se destinará. Desta forma, apenas a classe NCL(10)30 foi examinada, tendo em vista ser esta a classe que abrange produtos relativos ao café. E considerando ainda que a proibição de registro de denominação de cultivar considera os segmentos mercadológicos em que a marca é utilizada. Portanto, incide apenas em produtos ou serviços que guardem relação com a área de inserção da cultivar. O SNPC faz a busca na base de dados do INPI, nas classes 29 a 31, tendo em vista que as mesmas se referem à área vegetal, em especial, aos materiais propagativos (sementes, mudas, gemas, etc), conforme disposto no Art. 7º, Item I, do decreto 2366/97, que regulamenta a LPC.

Pelo Quadro nº04, conclui-se que existem seis registros de marcas, contendo denominação de quatro cultivares presentes nas IGs “Alta Mogiana” e “Região do Cerrado Mineiro”. São elas: Bourbon, Icatú, Mundo Novo e Rubi.

Informa-se, ainda, que a denominação de cultivar mais utilizada nos pedidos de registros de marcas é a Bourbon com 11 depósitos, seguido pela expressão Mundo Novo, com cinco depósitos.

Importante ressaltar que a Bourbon é a cultivar considerada mais apta a fornecer a melhor qualidade de bebida, segundo a literatura disponível. É componente principal de diversos melhoramentos e considera-se que a qualidade da bebida está intimamente relacionada à porcentagem presente desta nos parentais (CARVALHO, 2008).

Desta forma, o resultado apresentado no Quadro nº 04 faz cogitar se a utilização deste termo intenciona indicar ao consumidor que o café a ser por ele consumido tem origem em cultivares reconhecidas pelo mercado como de bebida superior.

**QUADRO 4** - Correlação entre as cultivares discriminadas no regulamento de uso das IGs Alta Mogiana e Região do Cerrado Mineiro e os pedidos de registros de marcas, depositados no INPI até janeiro de 2013.

Elaboração própria

Cultivar	Processos depositados	Registros	Processos arquivados ou extintos	Processos pendentes de exame
Acaiá	0	-	-	-
Bourbon	11	3	2	6
Catuaí	2	-	2	-
Catucaí	0	-	-	-
IAPAR	0	-	-	-
Icatú	3	1	1	1
Mundo Novo	5	1	4	-
Obatã	1	-	1	-
Rubi	3	1	2	-
Tupi	1	-	-	1

Considerando a expressiva participação da denominação Bourbon nos depósitos de marca encontrados foi elaborado o Quadro nº 05 para identificar mais detalhes sobre estes:

O exame do Quadro nº05 indica que a prática de utilizar a denominação de cultivar como marca é antiga, considerando o registro 007005814, depositado em 14/09/1978. Este foi requerido antes da LPC e do Decreto 2.366/97 que discriminam a proibição. Além disto, o termo Bourbon não foi encontrado como denominação protegida no MAPA. Portanto, não se verifica ilegalidade nestes resultados.

No entanto, o quadro nos traz ainda outra interessante informação sobre os requerentes das marcas. Segundo o encontrado na lista de cultivares registradas, disponibilizadas pelo RNC em sua página oficial, todas as linhagens de cultivares Bourbon foram desenvolvidas pelo Instituto Agrônomo de Campinas (IAC). E nenhuma das solicitações de registro de marca pertence ao Instituto.

### 3.3 Proposta de solução da controvérsia denominação de cultivar x marca:

Os resultados aqui apresentados levantam questionamentos com relação à existência de marcas com denominações de cultivares para o mesmo produto ou ainda de seus derivados. Se por um lado existe um decreto que determina que é proibido registrar como denominação de cultivar, termo que esteja requerido como marca, não há

na LPI, que regula as marcas, previsão expressa da proibição de registrar como marca termo que denomine uma cultivar. No entanto, a LPI possui outras proibições que poderiam ser utilizadas nas soluções destas controvérsias:

1- inciso VI do art. 124 (BRASIL, 1996), relativo a termo de uso comum:

Neste inciso, há a proibição de registro como marca de termos de uso comum, vulgar ou simplesmente descritivo que tenha relação com o produto, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

Se a denominação de cultivar fosse considerada termo de uso comum ou descritivo, ela só seria registrável como marca, quando fosse acompanhada de uma figura. Porém, seria informado, no momento do registro, que o titular da marca não teria direito ao uso exclusivo da denominação de cultivar.

No entanto, a adoção deste inciso diluiria o direito de exclusividade do detentor da denominação protegida no SNPC, se estivesse durante o período de proteção(18 anos, no caso do café). Isto porque permitiria que terceiros a utilizassem. Porém, seria adequada após este período em que a denominação de cultivar cai em uso comum, segundo a LPC.

Importante recordar que os direitos de proteção intelectual existem apenas para as cultivares que estejam devidamente protegidas no SNPC.

2- inciso X do art. 124 (BRASIL, 1996), relativo à indução a erro:

**QUADRO 5** - Relação de depósitos de pedidos de registros de marcas, contendo o termo Bourbon até janeiro de 2013.

Elaboração própria.

Marca	Situação	Nº do pedido Data de depósito	Requerente
Bourbon	registro	007005814 14/09/1978	M Ferreira Jorge S A Comércio e Indústria
Bourbon (com figura)	extinto	007005954 18/09/1978	M Ferreira Jorge S A Comércio e Indústria
Ipanema Bourbon	registro	820566578 12/02/1998	Ipanema Agrícola LTDA
Bourbon Specialty Coffees (com figura)	registro	822315629 08/06/2000	Bourbon SpecialtyCoffees LTDA
Bourbon	arquivado	828393834 08/03/2006	AntonoLimareis Junior
Astro Bourbon	pendente de exame final	900493445 11/09/2007	Lambari - Exportação e Comércio de café LTDA
Daterra Bourbon Collection	pendente de exame final	902029789 14/10/2009	Daterra Atividades Rurais LTDA
Daterra Bourbon Yellow	pendente de exame final	902041673 19/10/2009	Daterra Atividades Rurais LTDA
Daterra Bourbon	pendente de exame final	902041762 19/10/2009	Daterra Atividades Rurais LTDA
Bourbon Brasil Café (com figura)	pendente de exame final	903684756 26/05/2011	Maria Antonieta ChebabiMatthiesen
Bourbon Brasil Café (com figura)	pendente de exame final	903686635 27/05/2011	Maria Antonieta ChebabiMatthiesen

Ao utilizar o nome de uma cultivar reconhecida como produtora de bebida de qualidade em sua marca estaria o comerciante visando beneficiar-se desta reputação gozada pela cultivar? E como verificar se o café presente na embalagem realmente é derivado da cultivar escrita na embalagem? Caso ela não seja, a marca estaria induzindo o consumidor a erro. Este erro incidiria na proibição prevista no inciso X do art. 124 da LPI (BRASIL, 1996), que disciplina sobre o “sinal que induza à falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina”.

Este inciso é difícil de ser aplicado, em relação à natureza e à qualidade. Não há previsão legal de exame e controle físico do INPI dos produtos ou serviços, a que a marca se destine. Portanto, este tipo de verificação de presença ou ausência da cultivar não seria realizado.

No entanto, este inciso poderia ser utilizado nos casos de “falsa indicação quanto à origem e procedência”, quando o titular do pedido de registro de marca fosse outro que não o detentor da proteção no SNPC.

3- inciso XVIII do art. 124 (BRASIL, 1996), relativo a termo técnico:

Este inciso prevê que “termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir” não pode ser registrado como marca. As denominações de cultivar, por se tratarem de termos que são regidos por normas e legislação específica, poderiam ser consideradas como termo técnico e, portanto, serem incluídas nesta proibição.

Apesar de ser um inciso diferente, a proteção seria similar ao inciso VI. Isto, pois, o entendimento atual do INPI é conceder marcas com termos técnicos com a ressalva de que a concessão não confere exclusividade para o titular.



Cumprindo ainda ressaltar que, o artigo 7º, alínea I (BRASIL, 1997a) determina que: “O titular do direito de proteção não poderá utilizar, como denominação da cultivar uma designação que reproduza, no todo ou em parte, marca de produto ou serviço vinculado à área vegetal, ou de aplicação da cultivar, ou marca notória”.

Desta forma, segundo o Decreto, a restrição é imposta apenas ao titular da denominação que, concomitantemente, tenha uma marca no INPI, sem esclarecer se basta apenas haver pedido ou se esta já deve estar registrada. No entanto, o SNPC tem por procedimento considerar, como impeditivo, apenas as marcas registradas. Considera, também, o caso de marca registrada por terceiros, considerando que haveria infringência a direitos destes.

Voltando ao caso específico do termo Bourbon, encontrado no presente trabalho, há ainda que se considerar que este termo designa, ainda, outras situações: ele é um tipo de uísque, um patronímico de família e ainda o nome de uma famosa rua nos Estados Unidos.

Diante de todo o exposto, há que se ponderar que diversos fatores devem ser considerados, antes de se conceder ou negar, uma marca que contenha uma denominação de cultivar protegida. Cada caso deve ser analisado com parcimônia. Há que se considerar o titular do certificado de cultivar protegida e o titular do pedido de registro de marca, e ainda, se a denominação está no período de proteção ou se já caiu em domínio público. Após esta análise, os incisos apontados poderiam ser utilizados conforme o caso.

Importante ainda ressaltar que, estas sugestões são fruto de estudo acadêmico e não representam o posicionamento da Diretoria de Marcas do INPI.

#### 4 CONCLUSÕES

O produtor já sabe que a qualidade da bebida café é diretamente atrelada às cultivares por ele utilizadas. Indicar a cultivar, inserindo-a na marca poderia ser uma forma de carrear o prestígio desta ao produto. No entanto, o registro de marca como denominação de cultivar é proibido pela LPC e o Decreto de Cultivares, visando evitar que o detentor da marca possa estender a exclusividade de uso da denominação por tempo indeterminado, acarretando uma dupla proteção, o que fere os princípios da propriedade intelectual. O confronto das informações disponibilizadas pelos bancos de dados do MAPA e do INPI

demonstraram que sete, das dez cultivares, discriminadas nas Igs Região do Cerrado Mineiro e Alta Mogiana foram requeridas como marcas. Bourbon foi a denominação mais pedida: onze pedidos. Importante ressaltar que, nenhum destes pedidos pertence ao Instituto Agrônomo de Campinas, entidade que possui o registro de todas as linhagens de cultivares Bourbon, no Registro Nacional de Cultivares.

Devido à ausência de inciso explícito no art. 124 da LPI, determinando a proibição absoluta do registro de denominações de cultivares, o presente trabalho propõe a aplicação das proibições já previstas em seus incisos VI, X e XVII, considerando se o requerente da marca é o mesmo detentor de registro da denominação e ainda se a proteção desta está em vigor.

#### 5 AGRADECIMENTOS

À Fabricio Santana Santos, Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do MAPA e Luiz Cláudio Dupim, Coordenador de Fomento e Registro de Indicações Geográficas do INPI, pelas valorosas contribuições apresentadas durante as discussões do tema e que muito contribuíram para a elaboração deste trabalho.

#### 6 REFERÊNCIAS

- BARBOSA, D. B. A pretensa e a verdadeira crise na proteção de cultivares. **Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual**, São Paulo, n. 7, p. 296-336, 2013.
- BARBOSA, P. M. S.; FERNANDES, L. R. R. M. V.; LAGE, C. L. Quais são as indicações geográficas brasileiras? **Revista Brasileira Pós Graduação**, Brasília, v. 10, n. 20, p. 317-347, 2013.
- BRASIL. Decreto nº 2.366/97, de 6 novembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 7 nov. 1997a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

- BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 abr. 1997b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de cultivares no Brasil**. Brasília, 2011. 202 p.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução Normativa nº 25**, de 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao\\_normativa\\_25\\_indicacoes\\_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2013.
- CARVALHO, C.H. S. **Cultivares de café: origem, características e recomendações**. Brasília: EMBRAPA Café, 2008. 334 p.
- FAZUOLI, L. C. et al. “Alcides Carvalho” cultivares de café arábica do IAC: um patrimônio da cafeicultura. **O Agrônomo**, Campinas, v. 59, n. 1, p. 12-15, 2007.
- LEÃO, E. A.; PAULA, N. M. A produção de cafês especiais no Brasil e a emergência de novos padrões de competitividade. In: ENCONTRO REGIONAL DE ECONOMIA, 12., 2010, Porto Alegre. **Resumos Expandidos...** Porto Alegre: ANPEC SUL, 2010. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/anpecsul2010/artigos/12.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2013.
- LIMA FILHO, T. et al. Qualidade sensorial e físico-química dos cafês arábica e conilon. **Centro Científico Conhecer**, Goiânia, v. 9, n. 16, p. 1887-1901, 2013.
- NIEDERLE, P. A. O mercado vitivinícola e a reorganização do sistema de indicações geográficas na região do Languedoc, França. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, Lavras, v. 14, n. 2, p. 155-173, 2012.
- SCHOLZ, M. B. S. et al. Atributos sensoriais e características físico-químicas de bebida de cultivares de café do IAPAR. **Coffee Science**, Lavras, v. 8, n. 1, p. 6-16, jan./mar. 2013.
- SCHÜBLER, L. Protecting ‘Single-Origin Coffee’ within the Global Coffee Market: the role of Geographical Indications and trademarks. **Estey Centre of International Law and Trade Policy**, Saskatoon, v. 10, n. 1, p. 149-185, 2009.
- VIEIRA, A. C. P.; WATANABE, M.; BRUCH, K. L. Perspectiva de desenvolvimento da vitivinicultura em face do reconhecimento da indicação de procedência “Vales da uva Goethe”. **Revista GEINTEC**, São Cristovão, v. 2, n. 4, p. 327-343, 2012.
- YIN, R. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. 212 p.